



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2014/59

Exm^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 20 de fevereiro de 2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 206/XIII/3 -ESTABELECE NORMAS DE ACESSO A CUIDADOS DE SAÚDE TRANSFRONTEIRIÇOS E PROMOVE A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE TRANSFRONTEIRIÇOS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2011/24/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 9 DE MARÇO DE 2011, E A DIRETIVA DE EXECUÇÃO N.º 2012/52/UE DA COMISSÃO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Ex^{ma} Senhora Dr.^ª

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta em referência à qual o Governo dos Açores manifesta parecer desfavorável tendo em conta que pretende consagrar expressamente uma intenção de regulamentação dos poderes próprios das regiões autónomas, designadamente estabelecendo nos serviços regionais de saúde obrigações que cabem, em primeira mão, ao Estado membro da UE e não às suas Regiões Autónomas.

Por outro lado, ao citar em vários artigos os serviços regionais de saúde, o presente Projeto está a restringir os poderes das Regiões Autónomas quanto à faculdade constitucional de legislar em matéria de organização dos respetivos serviços de acordo com o estabelecido na Constituição e nos Estatutos Político-Administrativos.

Assim, o Governo dos Açores entende que a presente proposta, sem prejuízo de dever prever a proteção dos direitos dos utentes dos Serviços Regionais de Saúde dos Açores e da Madeira, no âmbito das obrigações do Estado-membro, deve abster-se de consagrar cominações administrativas e regulamentares que colidam com o respeito pelas autonomias constitucionais, definindo, por isso, apenas, os procedimentos e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

obrigações de nível nacional, que serão implementados a nível regional com as adaptações decorrentes da aplicação dos termos do artigo 19.º do Projeto.

Sem prejuízo do acabado de referir, propõe-se o seguinte:

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, quando se refere (...) atento o disposto no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M, de 8 de agosto, (...) deverá ser incluído o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 21 de junho que criou a rede de cuidados continuados na RAA, tal como o DL citado criou a rede de cuidados continuados a nível nacional e o DLR da RAM dispõe sobre a rede naquela Região Autónoma;

Na alínea c) do mesmo número e artigo, sugere-se que em vez de (...) Plano Nacional e Regional de Vacinação (...) se diga: Plano Nacional e Planos Regionais, uma vez que existem dois planos regionais, correspondentes a cada uma das Regiões Autónomas;

No n.º 2 do artigo 10.º a exemplo do n.º 1 do mesmo artigo deverá ser Serviços Regional de Saúde e não Serviço Regional de Saúde.”

Com os melhores cumprimentos. *Luísa Schanderl*

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL